

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Para a organização do serviço creado pelas leis n. 108, de 25 de Abril de 1880, e n. 36, de 21 de Fevereiro do corrente anno, fica o presidente da provincia autorizado a regular não só a aquisição, hospedagem e collocação dos emigrantes europeus que espontaneamente procurem a provincia; como ainda o estabelecimento de nucleos coloniaes e escolas theorico-praticas de agricultura em terras adquiridas para esse fim, nos pontos da provincia que mais vantagens offerecer.

Art. 2.º O serviço de emigrantes será regulado sob as seguintes bases:

§ 1.º Além do transporte até á capital pelas estradas de ferro da provincia, os emigrantes de procedencia europeia serão indemnizados da differença das passagens entre os Estados-Unidos e o porto ou portos da provincia, onde desembarcarem.

§ 2.º Para a recepção de emigrantes e sua hospedagem serão construidos, em o ponto mais conveniente da capital, um ou mais edificios.

§ 3.º A hospedagem não poderá exceder (salvo casos de molestias) de oito dias, dentro dos quaes os emigrantes procurarão collocar-se.

§ 4.º Aos emigrantes que se não destinarem a artes e officios, ou que não forem contratados para a lavoura, poderá o presidente da provincia distribuir lotes de terras aforadas ou vendidas, em qualquer dos nucleos coloniaes, não lhes mandando expedir titulo definitivo de propriedade sem que préviamente tenham indemnizado o terreno occupado, bemeifeitorias encontradas por occasião de sua posse, instrumentos agrarios e sementes fornecidas e quaesquer outras disposições por que foram responsaveis para com a provincia.

Para esse fim o governo mandará com a necessaria antecedencia subdividir os nucleos coloneaes em lotes eguaes, edificar em seu perimetro casas provisórias e obter os animaes, instrumentos agrarios e sementes indispensaveis.

§ 5.º Serão extensivos aos emigrantes introduzidos na provincia por conta de fazendeiros, os favores concedidos no art. 1.º da lei n. 36, de 28 de Fevereiro ultimo.

Art. 3.º No estabelecimento de escolas agricolas o presidente da provincia attenderá:

§ 1.º A creação de uma ou mais fazendas modelos, onde aos meninos menores de 16 annos, unicos admittidos, se distribuirá, além da instrucção primaria, rudimentos de agronomia e ensino pratico de lavoura.

§ 2.º A fundação de um instituto ou collegio de agronomia e sciencias auxiliares, a cujo ensino theorico e pratico serão admittidos os alumnos das fazendas modelos mais distinctos por sua intelligencia e applicação, e alumnos de outra procedencia, mediante honorarios estipulados.

§ 3.º As condições indispensaveis para o preenchimento dos empregos das escolas e instituto, admissão dos alumnos ou educandos, methodos e materias de ensino mais convenientes.

Art. 4.º O presidente da provincia creará em menor numero possível o pessoal encarregado da direcção e fiscalisação do serviço da emigração, nucleos coloniaes e escolas agricolas e marcará os respectivos vencimentos.

Art. 5.º As escolas agricolas serão de preferencia estabelecidas nos nucleos coloniaes.

Art. 6.º Como auxiliares da administração nesses serviços o presidente da provincia, quando julgar opportuno, nomeará delegados da repartição de emigração, em cada uma séde de comarca pelo menos, escolhendo-os dentre os cidadãos mais honestos que se quizerem prestar a essa commissão, inteiramente gratuita.

Art. 7.º O presidente da provincia poderá tomar a si não só o estabelecimento das escolas agricolas que o governo geral pretender fundar na provincia com a recepção e collocação de emigrantes introduzidos por conta do mesmo governo geral, mediante as concessões e auxilios que este offerecer e puderem ser acceitos.

Art. 8.º Para occorrer a todas estas despesas poderá o presidente da provincia despende no exercicio de 1881 a 1882 até a quantia de trezentos contos de réis, podendo fazer operações de creditos necessarios, quando as sobras da renda provincial sejam insufficientes.

Art. 9.º Ficam revogados o art. 7.º da lei n. 108, de 25 de Abril de 1880, na parte em

que autorisa a supressão do instituto de educandos artífices, e mais disposições em contrario.

Art. 10. Nos regulamentos que o governo provincial expedir e nos casos necessarios, poderá impôr multas até duzentos mil réis e a pena de prisão até trinta dias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseis de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a organizar o serviço creado pelas leis provinciales n. 108, de 25 de Abril de 1880, e n. 33, de 21 de Fevereiro do corrente anno, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, Firmino de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseis de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 124

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creado o imposto annual de réis tres contos, sobre todas as casas de negocio, estabelecidas fóra das povoações e que distarem menos de uma legua de qualquer fazenda ou sitio em que se cultivar café ou canna de assucar.

§ unico. Exceptuam-se : 1º, as casas de negocio estabelecidas junto ás estações de estradas de ferro e pontos de embarques; 2º, os hotéis, hospedarias, ranchos de pouso e os negocios delles dependentes, quando estabelecidos á margem de estradas provinciales e geraes, e cuja manutenção fôr de reconhecida utilidade publica.

Verificar-se-ha esta utilidade á vista de attestações da respectiva camara municipal, que poderá cassal-as em qualquer tempo, e que não terão effeito senão por um anno.

Art. 2.º Consideram-se casas de negocio, para os effeitos da presente lei, não só o que propriamente pôde-se chamar um estabelecimento commercial, mas ainda as vendas, ranchos, botequins ou outra qualquer casa de negocio com apparencia ou não de casa commercial, uma vez que ali se vendam ou permuttem bebidas alcoolicas e generos importados de fóra do municipio.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que houve por bem sancionar creando o imposto annual de tres contos de réis sobre todas as casas de negocio estabelecidas fóra das povoações e que distarem me-

